Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1448/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14564/2014
PROTOCOLO	: 1536104
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADOS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS WAGNER BERTOLI
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE – ASSETUR
VALOR	: R$ 4.968.366,39
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO CORPORATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada. A formalização de contrato corporativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Corporativo nº 005/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Administração - SAD, e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR, e a regularidade do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Administração - SAD, por sua Titular, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, por seu Representante, Senhor Wagner Bertoli, e, de outro lado, a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Corporativo nº 005/2014 (fls. 321/342).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, da Lei Nacional nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é o fornecimento de vales transporte, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 322).

O valor da avença foi pactuado em R$ 414.030,53 (quatrocentos e quatorze mil, trinta reais e cinquenta e três centavos), na forma da Cláusula Décima (fl. 330).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fl. 337).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo nº 01/2014 (fls. 383/384), conforme o previsto no art. 120, I, “a” e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico considera atendidos os requisitos legais opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas, consoante Análise Conclusiva ANA-2ªICE-19559/2014 (fls. 387/391).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-6841/2014 (fl. 477), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termo aditivo ora apreciados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no

art. 25, *Caput*, da Lei Nacional nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é a o fornecimento de vales transporte, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 322).

O valor da avença foi pactuado em R$ 414.030,53 (quatrocentos e quatorze mil, trinta reais e cinquenta e três centavos), na forma da Cláusula Décima (fl. 330).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fl. 337).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo nº 01/2014 (fls. 383/384), conforme o previsto no art. 120, I, "a" e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo apreciado em conjunto e considerado ajustado às regras legais vigentes, conforme atesta o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz das informações e documentos encaminhados o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório, bem como a formalização contratual e respectivos termos aditivos estão aptas a merecer a aprovação desta Corte de Contas, nas suas palavras, (fl. 390), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade,** da formalização do **Contrato Corporativo nº 5/2014** e do seu **1º Termo Aditivo** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e do primeiro termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 477), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado

pelo eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a instrução processual demonstra a regularidade e legalidade dos procedimentos levados a efeito nestas primeira e segunda fases, envolvendo os atos praticados no curso do procedimento licitatório, formalização contratual, bem como a formalização do Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Corporativo em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Corporativo nº 005/2014 (fls. 321/342), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Administração - SAD, CNPJ/MF nº 09.940.523/0001-43, por sua Titular, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, como contratante, e, de outro lado, a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR, CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, por seu Representante, Senhor Robson Luis Strengari, CPF/MF nº 004.984.538-12, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 383/384) ao Contrato Corporativo nº 005/2014 (fls. 321/342), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Administração - SAD, CNPJ/MF nº 09.940.523/0001-43, por sua Titular, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, como contratante, e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, CNPJ/MF nº 03.979.614/0001-55, por seu Representante, Senhor Wagner Bertoli, CPF/MF nº 001.731.771-15, como contratante aderente, e, de outro lado, a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR, CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, por seu Representante, Senhor Robson Luis Strengari, CPF/MF nº 004.984.538-12, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Corporativo nº 005/2014 e do 1º Termo Aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON